

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(90) 68 final

Bruxelas, 23 de Fevereiro de 1990

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) nº 3955/87 relativo às condições de importação de produtos agrícolas originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobyl

(Apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS FUNDAMENTOS

O objecto da presente proposta é prorrogar por 5 anos o regime de controlo da observância das tolerâncias máximas de radioactividade nos produtos agrícolas, estabelecido pelo Regulamento (CEE) nº 3955/87, na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobyl.

Esta prorrogação justifica-se pelo facto de se manterem válidas as razões prevaletentes aquando da adopção do regulamento em causa. Com efeito, a contaminação radioactiva em determinados produtos agrícolas originários de alguns países terceiros ultrapassa ainda as tolerâncias máximas de radioactividade fixadas no regulamento supramencionado.

O grupo de peritos visado no Artigo 31º do Tratado Euratom, consultado sobre este assunto por ocasião da sua reunião de 21 e 22 de Junho de 1989, pronunciou-se favoravelmente sobre a prorrogação do Regulamento 3955/87.

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) nº 3955/87 relativo às condições de importação de produtos agrícolas originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobyl

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3955/87 do Conselho⁽¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4003/89 do Conselho⁽²⁾, fixou tolerâncias máximas de radioactividade para os produtos agrícolas originários de países terceiros e destinados à alimentação humana, cuja observância é obrigatória para a importação dos produtos em causa e é objecto de controlo por parte dos Estados-membros; que a aplicação deste regulamento está prevista somente até 31 de Março de 1990;

Considerando que as razões prevalectes aquando da adopção do regulamento se mantêm válidas, nomeadamente pelo facto de a contaminação radioactiva em determinados produtos agrícolas originários de países terceiros particularmente atingidos pelo acidente ultrapassar ainda as tolerâncias máximas de radioactividade fixadas no regulamento supramencionado;

Considerando, no entanto, que a contaminação radioactiva diminuiu em muitos produtos agrícolas e continuará a diminuir até níveis insignificantes; que, portanto, deverá ser estabelecido um procedimento que permita isentar esses produtos de mais controlos;

Considerando que é conveniente prorrogar por um período de cinco anos o regulamento actualmente em vigor;

Considerando que a Comissão consultou o grupo de peritos visado no artigo 31º do Tratado Euratom, o qual é favorável a um prolongamento do período de eficácia deste Regulamento,

(1) J.O. nº L 371 de 30.12.1987, p. 14

(2) JO nº L 382, de 30.12.1989, p.4

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) Nº 3955/87 é alterado com segue:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção :

"O presente Regulamento é aplicável aos produtos enumerados no Anexo II do Tratado e aos produtos referidos nos Regulamentos (CEE) nº 2730/75 (6), nº 2783/75 (7), nº 3033/80 (8) e nº 3035/80 (9), originários de países terceiros, com excepção dos produtos impróprios para a alimentação humana enumerados no Anexo II do presente Regulamento e dos produtos que a Comissão decidir isentar nos termos do processo estabelecido no artigo 6º do presente Regulamento.

(6) JO nº L 281 de 1.11.1975, p. 20.

(7) JO nº L 282 de 1.11.1975, p. 104

(8) JO nº L 323 de 29.11.1980, p. 1.

(9) JO nº L 323 de 29.11.1980, p. 27."

2. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção :

"Artigo 3º

As tolerâncias máximas referidas no artigo 2º são as seguintes:

a radioactividade máxima acumulada de célio 134 e 137 não deve ultrapassar:

- 370 Bq/kg para os lacticínios indicados no Anexo III e para os géneros alimentícios destinados à alimentação especial dos lactentes durante os 4 a 6 primeiros meses de vida, que satisfaçam por si só as necessidades nutricionais desta categoria de pessoas e sejam acondicionados para venda a retalho em embalagens claramente identificadas e rotuladas como "preparados para lactentes"(10);
- 600 Bq/kg para todos os outros produtos em causa.

(10) O nível aplicável aos produtos concentrados ou desidratados é calculado com base no produto reconstituído pronto para o consumo."

3. O nº 1 do artigo 6º passa a ter a seguinte redacção :

1. "As normas de execução do presente Regulamento, bem como as eventuais alterações a introduzir na lista dos produtos impróprios para a alimentação humana enumerados no Anexo II e na lista dos produtos isentados pelo presente Regulamento serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68 (1), que se aplica por analogia.

(1) JO nº L 148 de 28.6.1968, p. 13."

4. O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção :

"O presente Regulamento expira em 31 de Março de 1995."

5. O Anexo III é substituído pelo texto em anexo.

Artigo 2º

O presente Regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1990.

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

5

ANEXO

"Anexo III

Leite e laticínios sujeitos à tolerância máxima de 370 Bq/kg.

Subposições da nomenclatura combinada

0401

0402

0403 10 11 a 39

0403 90 11 a 69

0404"

ISSN 0257-9553

COM(90) 68 final

DOCUMENTOS

PT

15 11 03

N.º de catálogo : CB-CO-90-081-PT-C

ISBN 92-77-57770-3

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo